



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 21 de setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.201.....

Recurso nº 50.606 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986.

Recorrente FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA -
As receitas omitidas pela pessoa jurídica
ensejam, também, a tributação exclusiva
na fonte prevista no art. 8º do Decreto-
lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FIANÇA IMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZ-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-007.644/87-88

RECURSO Nº: 50.606

ACÓRDÃO Nº: 101-79.201

RECORRENTE: FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FIANÇA IMÓVEIS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Brasília (DF), recorre a este Conselho em inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 27-11-87, cuida-se, nestes autos, de tributação reflexa, exclusivamente na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

3. A contribuinte sofreu autuação por haver omitido receitas, que obteve, não contabilizou nem ofereceu à tributação.

4. A matéria relativa às diferenças de IRPJ deu azo a dois processos: um de nº 10166-007.650/87-81, referente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986. Outro, de nº 10166-007.643/87-15, relativo ao exercício de 1987.

5. A repercussão deu-se, precisamente, sobre os valores das receitas omitidas e tributadas naqueles dois processos.

6. A impugnação de fls. 08/11, é cópia da defesa apresentada nos processos matrizes.

7. A informação fiscal de fls. 13/16 também é cópia daquela produzida naqueles processos.

8. Decisão de primeiro grau a fls. 17 mantendo o lançamento.

9. Ciente em 13-04-88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 21/24, protocolizado em 12-05-88, que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Os processos matrizes, isto é, aqueles referentes a diferenças de imposto sobre a renda - pessoa jurídica. O de nº 10166-007.650, pelo Acórdão nº 101-78.518, de 24-04-89; o de nº 10166-007.643/87-15, pelo Acórdão nº 101-79. , de - - . Em ambos foi negado provimento aos recursos, à unanimidade de votos.

A contribuinte reitera, em seu recurso, que desconhecia os procedimentos internos da Delegacia da Receita Federal com o desdobramento em vários autos de infração. Supondo que tudo se resumiria num único processo, por derivar de um único procedimento fiscal, sentiu-se impedida de saber o valor total do crédito tributário e, em consequência, prejudicada na sua defesa.

Ora, os procedimentos e os processos fiscais são feitos em obediência a preceitos de ordem legal, nunca por caprichos de circunstância.

De todos os Autos de Infração e Lançamentos foi a recorrente notificada, na forma da lei.

A desinformação declinada pela contribuinte não a socorre, nomeadamente quanto a erigi-la em argumento de defesa.

Talvez tivesse andado melhor avisada se tivesse 'recorrido a assessoria especializada que a informasse adequadamente.

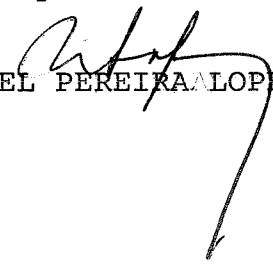
No mérito propriamente dito a contribuinte não trouxe à colação fatos ou argumentos que já não tivesse deduzido nos processos matrizes. Fatos e argumentos esses que foram devidamente analisados e sopezados nos julgamentos daqueles processos.



Acórdão nº 101-79.201

Em consequência, o decidido nos processos principais comunica-se ao decorrente, consoante tranqüila jurisprudência deste Conselho.

Nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR